



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

Processo nº : 13805.000686/93-98
Recurso nº : 14.763
Matéria : FINSOCIAL-FATURAMENTO - Exs.: 1989 e 1990
Recorrente : KALLAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO-SP
Sessão de : 04 de junho de 1998
Acórdão nº : 107-05.106

FINSOCIAL-FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - Em se tratando de contribuição lançada com base nos mesmos fatos que ditaram a exigência do imposto de renda, a decisão a ser proferida no recurso referente à contribuição deve ser ajustada ao decidido no processo principal.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KALLAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para ajustar ao decidido no processo principal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 JUL 1998

Processo nº : 13805.000686/93-98
Acórdão nº : 107-05.106

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO.

4

Processo nº : 13805.000686/93-98
Acórdão nº : 107-05.106

Recurso nº : 14.763
Recorrente : KALLAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

RELATÓRIO

KALLAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP., que manteve em parte o auto de infração que lhe cobra o valor do Finsocial Faturamento referente aos exercícios de 1989 e 1990.

A empresa impugnou a exigência, reiterando os argumentos expendidos na impugnação do processo principal.

A autoridade recorrida reduziu as alíquotas utilizadas pela autuante, de 0,6% e 1%, referente aos exercícios de 1989 e 1990, respectivamente, para 0,5%, e manteve, no mais, o lançamento, com base no princípio da decorrência.

Na fase recursória, a empresa reproduz as alegações apresentadas no processo principal. e em sua impugnação. Diz (fls. 53) que, antes de proferida a decisão de primeira instância, "efetuiu o pagamento do imposto e encargos" juntando cópia do DARF de fls. 55.

O Recurso nº 116.364, interposto pela pessoa jurídica, foi provido parcialmente para afastar da tributação, no exercício de 1989, a quantia de Cz\$ 25.241.800,00, rejeitada a preliminar argüida, como faz certo o Ac. 107-04. , de 05 de junho de 1998.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O DARF, por cópia às fls.55 refere-se à FM nº 518, enquanto a FM referente a este processo é a de nº 32. Em sua informação fiscal, a autuante esclarece (fls. 27) que fora também apurada falta de recolhimento da contribuição nos meses de janeiro e dezembro de 1988, sendo os créditos exigidos através de autos de infração próprios, não relacionados com os reflexos do processo matriz, vez que tratam de outras matérias tributáveis.

Concluo, portanto, que o recolhimento referido realmente não se refere ao presente processo, mais porque, se assim não fosse, a concordância e respectivo recolhimento do crédito teriam posto fim ao litígio, e o contribuinte não recorreria ao Conselho contra a decisão com a qual concordara.

No mais, é inquestionável a relação de dependência do lançamento da Finsocial Faturamento ao destino dado ao lançamento do imposto de renda, uma vez que se baseou nos mesmos fatos que ensejaram o lançamento do referido tributo.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui, assim, prejulgado no lançamento do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Impõe-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal, em relação referido exercício.



Processo nº : 13805.000686/93-98
Acórdão nº : 107-05.106

Como já consignado no relatório, o Recurso nº 116.364, interposto pela pessoa jurídica, foi provido parcialmente para afastar da tributação, no exercício de 1989, a quantia de Cz\$ 25.241.800,00

Reporto-me, nesta assentada, aos argumentos expendidos no voto proferido no processo matriz, como se aqui transcrito fora.

Nesta ordem de juízos, rejeito a preliminar argüida e, no mérito dou provimento parcial ao recurso para ajustar a decisão ao decidido no Acórdão nº 107-05.072, de 02 de junho de 1998.

Sala das Sessões - DF, em 04 de junho de 1998.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

Processo nº : 13805.000686/93-98
Acórdão nº : 107-05.106

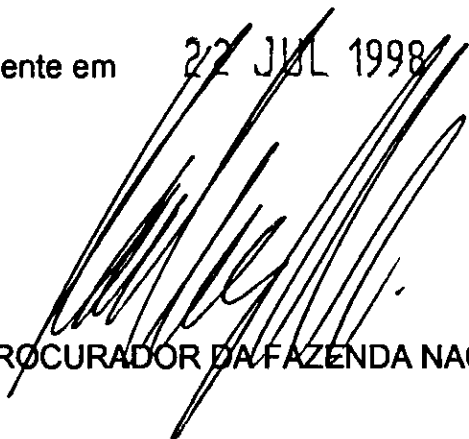
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 06 JUL 1998


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 22 JUL 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL